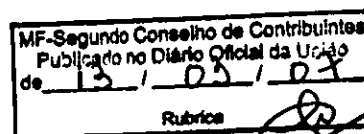




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10805.001494/2003-99
Recurso nº 125.608 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-11.486
Sessão de 7 de novembro de 2006
Recorrente DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP



PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. CUSTO COM MÃO-DE-OBRA. INCLUSÃO.

Incluem-se na base de cálculo do PIS os valores recebidos por empresa de trabalho temporário, fornecedora de mão-de-obra, para pagamento de salários, custos sociais e demais despesas com pessoal.

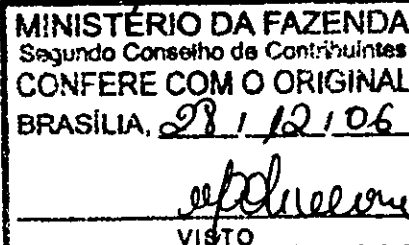
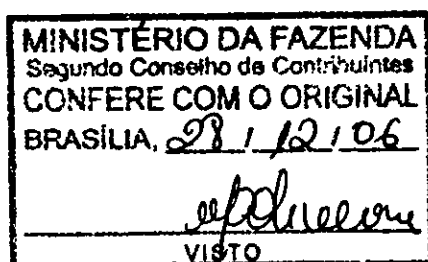
NOTA FISCAL. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

O valor total consignado na nota fiscal ou fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente, independentemente da destinação dos recursos recebidos.

Recurso negado.

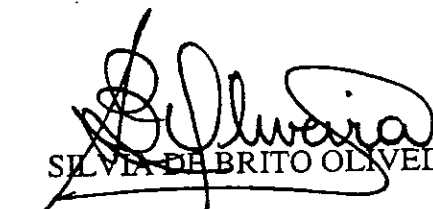
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



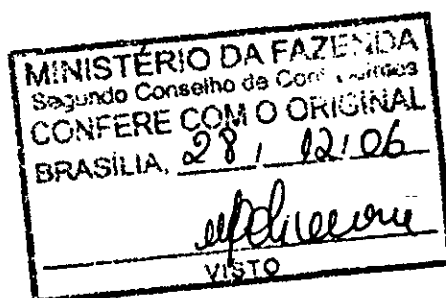

ANTONIO BEZERRA NETO

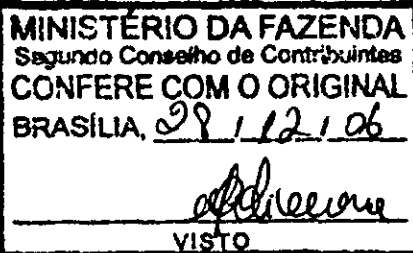
Presidente


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.





Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado o auto de infração de fls. 406 a 421, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos fatos geradores ocorridos no períodos de fevereiro de 1998 a dezembro de 2002, com multa agravada até o fato gerador de março de 1999, inclusive, e, a partir de abril de 1999, a multa de 75% aplicável nos lançamentos de ofício.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 398 a 405, estão bem explicitados o suporte fático da autuação e a forma de determinação da matéria tributável, cabendo aqui reproduzir os seguintes excertos:

(...)

2.1) Verificamos, através do contrato social da empresa fiscalizada, que sua atividade principal é a locação de mão de obra temporária, nos termos da lei 6.019/74.

(...)

Os serviços prestados pelo contribuinte fiscalizado consistem em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por ele remunerados e assistidos.

Cabe a DRH Mão de Obra Temporária Ltda. contratar os trabalhadores temporários que o tomador de serviços necessita, registrar os mesmos como empregados da DRH, pagar seus salários e encargos sociais, e colocá-los à disposição da empresa que necessita desta mão de obra (tomadora de serviços). Findo o prazo de prestação de serviços pelos trabalhadores temporários a DRH Mão de Obra Temporária Ltda paga-lhes todas as verbas rescisórias que têm direito.

A empresa tomadora desta mão de obra temporária mantém um contrato de prestação de serviços com a DRH Mão de Obra Ltda, onde paga a mesma todas as despesas que esta teve com os empregados temporários (salários, encargos sociais, etc.), e mais uma remuneração pela prestação de serviços prestados.

2.2) Analisando-se as notas fiscais dos serviços prestados pelo contribuinte fiscalizado verificamos que o mesmo teve dois comportamentos distintos, a saber:

2.2.1) Nos serviços prestados de janeiro de 1998 a março de 1999, os valores escriturados pelo contribuinte fiscalizado nas primeiras vias das notas fiscais, destinadas aos tomadores de serviços (clientes), era muito maior do que os valores escriturados nas segundas vias das notas fiscais (fisco), e terceiras vias das notas fiscais (arquivo), conforme comprovam as notas fiscais anexas às folha 41 a 212 deste processo.

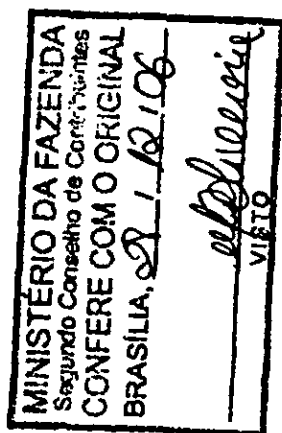
Esse procedimento, conhecido como "nota calçada", gerou omissão de receitas pelo contribuinte fiscalizado. Para determinarmos o montante da omissão de receitas praticada pelo fiscalizado, durante este período, executamos os seguintes procedimentos:

a) Verificamos, através dos sistemas da Receita Federal, os valores dos serviços prestados e do imposto de renda retido na fonte (IRRF) informados pelos contratantes dos serviços da DRH Mão de Obra Ltda em suas DIRFs (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte). Para obtermos estes valores selecionamos todos os pagamentos feitos ao contribuinte fiscalizado com o código do DARF do IRRF igual a 1708, que corresponde a Remuneração de Serviços Prestados por PJ.

b) Imprimimos as telas que contém os valores mensais pagos pelos tomadores de serviço para a DRH Mão de Obra Temporária Ltda, bem como o respectivo IRRF. Anexamos estas telas às folhas 221 a 264 (ano de 1998), e 267 a 298 (ano de 1999) deste processo.

c) Elaboramos uma planilha contendo todos os valores pagos a DRH Mão de Obra Temporária Ltda pelos tomadores de serviços, bem como os respectivos IRRF. Totalizamos os valores pagos pelas fontes pagadoras por mês, obtendo-se, deste modo, a receita bruta mensal proveniente da prestação de serviços auferida pela empresa fiscalizada, bem como seu respectivo IRRF. A planilha contendo a receita auferida pelo contribuinte fiscalizado no ano de 1998 foi anexada às folhas 265 e 266 deste processo, e a planilha contendo a receita auferida no primeiro trimestre do ano de 1999 foi anexada à folha 299 deste processo.) Para comprovarmos a omissão de receitas realizada pela DRH Mão de Obra Temporária Ltda, no período de janeiro de 1998 a março de 1999, quando o mesmo utilizou-se de notas fiscais calçadas, conforme já citamos, intimamos 7 (sete) dos principais contratantes de serviços do contribuinte fiscalizado a nos fornecer as primeiras vias das notas fiscais dos serviços por eles contratados junto à DRH Mão de Obra Temporária Ltda. Elaboramos uma planilha, anexa à folha 213 deste processo, contendo a razão social do tomador de serviços, seu CNPJ, o número e a data da nota fiscal emitida pela DRH, o valor existente na primeira via da nota fiscal, e valor existente na terceira via da mesma nota fiscal. Obtivemos para a amostra selecionada, de 73 notas fiscais, um total da receita auferida de R\$ 2.027.733,67, obtido através da soma das receitas escrituradas nas primeiras vias das notas, contra um total da receita declarada pelo contribuinte de R\$ 127.203,02, obtido através da soma das receitas escrituradas nas terceiras vias das notas. Anexamos às folhas 39 a 214 deste processo as intimações feitas às empresas contratantes dos serviços da DRH Mão de Obra Temporária Ltda, as primeiras e terceiras vias das notas fiscais analisadas.

e) Para obtermos a omissão de receita mensal realizada pelo contribuinte fiscalizado, no período de janeiro de 1998 a março de 1999, elaboramos a planilha anexa à folha 390 deste processo, onde discriminamos, para cada mês: e1) a receita por ele escriturada em seu livro do ISS, que coincide com a receita bruta por ele declarada em suas DIPJs; e2) a receita auferida pelo contribuinte fiscalizado, obtida conforme citado no item c) acima; e3) a receita omitida, que corresponde à receita auferida menos a receita declarada/escriturada.



Verificamos, através da planilha citada, que a omissão de receitas realizada pelo contribuinte fiscalizado, no período de janeiro a dezembro de 1998, totalizou R\$ 1.887.323,01, e no período de janeiro a março de 1999 totalizou R\$ 105.655,11.

f) Para todas as infrações por nós apuradas, no período de janeiro de 1998 a março de 1999, em virtude da utilização pelo contribuinte fiscalizado de notas fiscais calçadas, que geraram a omissão de receitas auferidas pelo mesmo, tendo em vista o evidente intuito de fraude, conforme definido pelo artigo 72 da lei 4.502/64 ("fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar ou diferir o seu pagamento"), a multa de ofício terá o percentual de 150%, conforme previsto no artigo 44, inciso II, da lei 9.430/1996.

2.2.2) Nos serviços prestados a partir de abril de 1999, os valores escriturados pelo contribuinte fiscalizado nas primeiras vias das notas fiscais, destinadas aos tomadores de serviços (clientes), eram iguais aos valores escriturados nas segundas vias das notas fiscais (fisco), e terceiras vias das notas fiscais (arquivo), conforme comprovam as notas fiscais, anexas a este processo, a seguir discriminadas: 2252 (Bisfarma); 2243 (Gênova); 2277 (Richard Saigh); 2248, 2263, 2289 (Prol Editora Gráfica); e 2709 (Gevisa).

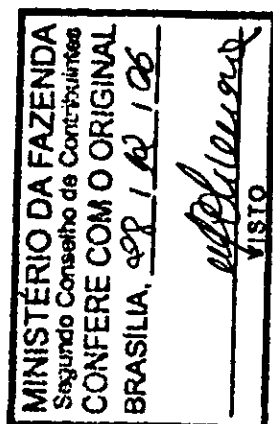
Verificamos, através das notas fiscais acima citadas, que, a partir de abril de 1999, o contribuinte fiscalizado decompôs o valor do faturamento da empresa pelos serviços prestados em duas partes, a saber: a) receita de prestação de serviços; b) valor do reembolso da mão de obra aplicada.

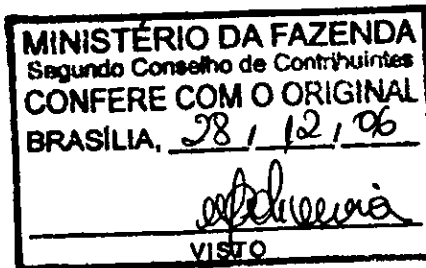
Constatamos que o contribuinte chamou de receita de prestação de serviços apenas o seu lucro bruto obtido em cada prestação de serviço realizada, ou seja, o valor do faturamento menos o custo do serviço prestado, que o mesmo chamou de reembolso de mão de obra.

Verificamos que no livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, livro de ISS, o contribuinte fiscalizado escriturou, a partir de abril de 1999, apenas as receitas que ele chamou de prestação de serviços como base de cálculo do ISS, sendo as demais receitas auferidas (valor do reembolso da mão de obra aplicada), constantes das notas fiscais de prestação de serviços, escrituradas como receitas isentas ou não tributadas.

Constatamos, ainda, que o contribuinte fiscalizado informou nas suas Declarações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, como sendo sua receita bruta, de 1999, apenas a parcela da receita que ele chamou de prestação de serviços, não considerando as demais receitas recebidas pelos valores dos reembolsos da mão de obra aplicada, que foram omitidas de seu faturamento.

O artigo 31 da lei 8.981/95 estabelece que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.





(...)

Portanto, a receita bruta auferida pelo contribuinte fiscalizado, no período de abril de 1999 a dezembro de 2002, corresponde ao total faturado com os tomadores de serviço, ou seja, o total constante das notas fiscais.

Desta forma, a receita omitida pelo contribuinte fiscalizado, no período de abril de 1999 a dezembro de 2002, corresponde à receita escriturada pelo próprio contribuinte em seu livro do ISS, como receita isenta ou não tributada, que são os valores recebidos pelo reembolso da mão de obra aplicada. Anexamos a cópia do livro do ISS do contribuinte fiscalizado às folhas 300 a 361 deste processo, que atesta a omissão de receitas realizadas.

Elaboramos as planilhas com o Demonstrativo das Receitas Omitidas Pelo Contribuinte Fiscalizado, no período de abril de 1999 a janeiro de 2002, anexas às folhas 391 e 392 deste processo, onde discriminamos para cada mês: a) a receita escriturada pelo contribuinte fiscalizado em seu livro do ISS como relativa à prestação de serviços, que coincide com a receita bruta por ele declarada em suas DIPJs; b) a receita escriturada pelo contribuinte fiscalizado em seu livro do ISS como isenta/não tributável (reembolso de despesas), que corresponde a receita auferida pelo reembolso da mão de obra aplicada, que compõe o faturamento da empresa, conforme as decisões em consultas já citadas, e, portanto, são receitas omitidas pelo contribuinte fiscalizado na apuração da sua receita bruta para o cálculo dos tributos federais; c) a receita bruta total auferida pelo contribuinte fiscalizado, que corresponde à soma da receita relativa à prestação de serviços e da receita obtida pelo reembolso de despesas com a mão de obra aplicada.

(...)

4. APURAÇÃO DO PIS DEVIDO

Tendo por base as receitas reais auferidas pelo contribuinte fiscalizado, discriminadas nas planilhas por nós elaboradas anexas às folhas 390 a 392 deste processo, os débitos do PIS existentes nas DCTFs entregues pelo contribuinte, e os pagamentos do PIS realizados pelo contribuinte fiscalizado, elaboramos as planilhas – DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA DO PIS, anexas às folhas 393 a 397 do processo número 10805.001494/2003-99.

Apuramos através destas planilhas as diferenças do PIS recolhidas a menor pelo contribuinte fiscalizado para cada período de apuração.

(...)

A contribuinte impugnou o feito fiscal, conforme fls. 428 a 447, alinhando as mesmas razões de defesa para todas as exigências tributárias decorrentes da ação fiscal em tela. Tais razões restringem-se à defesa em relação à exigência decorrente dos fatos geradores relativos ao período de abril de 1999 a dezembro de 2002, visto que, como esclarecimento preliminar, informou ter incluído o crédito tributário relativo ao período de janeiro de 1998 a

março de 1999 – caracterizado por omissão de receita - no Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas-SP, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 470 a 484.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 504 a 513, em que repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, refutando a decisão recorrida, com alegações que podem ser assim sintetizadas:

I – sua atividade é de mera intermediação, visto que seu desempenho subordina-se às limitações contidas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

II – não pode ser qualificada como “locadora de mão-de-bra”, já que não mantém empregados temporários “em estoque”, existindo dois contratos distintos: um firmado com a tomadora do trabalho temporário e outro, decorrente do primeiro, com o trabalhador temporário;

III – deve ser tributada tão somente em relação à parcela que recebe da tomadora do trabalho correspondente a sua remuneração, que é a parcela que configuraria o “preço do serviço”, na acepção do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

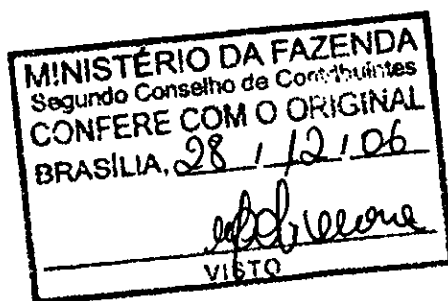
IV – a parcela relativa às remunerações pagas aos trabalhadores temporários, acrescidos dos encargos sociais, não deve compor a base de cálculo, pois, embora transite pela sua contabilidade, não integra o seu patrimônio nem exprime capacidade contributiva, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal;

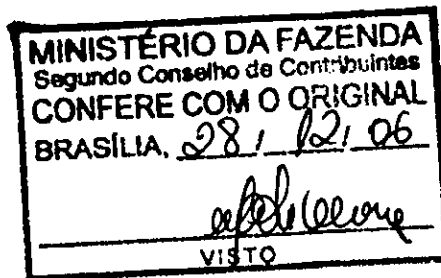
V – os conceitos da Lei nº 6.019, de 1974, devem prevalecer sobre os de natureza estritamente fiscal, por força dos arts. 109 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

VI – decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 411.580-SP, trazida na peça impugnatória, é aplicável à situação em tela.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminarmente, cumpre registrar que, tendo o auto de infração alcançado períodos em que se caracterizou omissão de receita, implicando o lançamento de Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), seria de se declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 7º, inc. I, alínea "d", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Ocorre que o litígio não se instaurou em relação aos fatos geradores em que a exigência lastreou-se nos fatos atinentes à legislação do IRPJ, pois a recorrente, relativamente a esses fatos geradores, limitou-se a informar a inclusão do crédito tributário correspondente em programa especial de parcelamento. Assim sendo, aquela exigência tornou-se definitiva na esfera administrativa e restou como objeto da peça recursal apenas a exigência decorrente de matéria atinente à legislação própria do PIS.

Esta Terceira Câmara já apreciou, na sessão de 13 de setembro de 2005, o recurso nº 125.592, ao relativo ao processo nº 10805.001495/2003-33, que trata da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dessa mesma ação fiscal. Destarte, faço minhas as razões de decidir adotadas pelo Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, relator do referido processo, de cujo voto condutor do Acórdão nº 203-10.408, reproduzo o seguinte trecho:

(...)

Como relatado, a parcela impugnada restringe-se ao período a partir de abril de 1999, em que a recorrente considerou como base de cálculo da COFINS o valor líquido recebido de seus contratantes (total dos valores recebidos pelo fornecimento de mão-de-obra menos os gastos com a sua contratação, chamada reembolso). O período anterior, com multa-qualificada em virtude de notas "calçadas", foi incluído no PAES.

Assim, a questão cinge-se a decidir se, nos contratos de fornecimento de mão-de-obra, do faturamento total recebido pela recorrente podem ser deduzidos os custos com a mão-de-obra locada, de modo a tributar somente a taxa de administração.

Por interpretar que a receita bruta (após a Lei nº 9.718/98, que é o caso) é dada pela soma das faturas/notas fiscais emitidas, sem exclusão das despesas com pessoal, julgo sem reparos a decisão recorrida, ressaltando que no período anterior à citada lei já era assim. Inclusive para o Imposto da Renda da Pessoa Jurídica, imposto em que os valores que a recorrente pretende excluir da base de cálculo da COFINS são dedutíveis, sim, mas como custo ou despesas, jamais para redutor da receita bruta.

A corroborar este entendimento, menciono o seguinte acórdão:

Número do Recurso: 131969

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10980.009744/00-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 16/10/2003 00:00:00

Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Decisão: Acórdão 107-07388

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA – TRIBUTAÇÃO. Improcede a alegação de que o valor a ser submetido à tributação seria apenas a parcela correspondente à taxa de administração percebida pela intermediação no fornecimento da mão-de-obra demandada em caráter temporário, devendo compor a base impositível o montante recebido da locatária, apropriando-se os custos respectivos, se for o caso, de conformidade com a legislação do tributo.

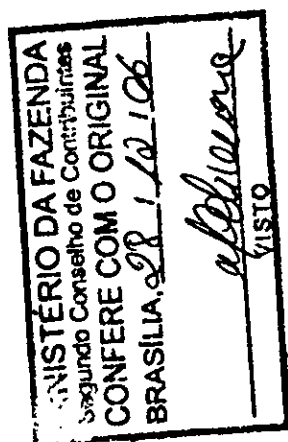
JUROS – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. A taxa de juros de até 12% a.a., prevista no art. 192 da Constituição Federal, não se destina a disciplinar matéria tributária, que trata de obrigação de direito público, regida pelo Código Tributário Nacional – CTN, que, no art. 161, § 1º, admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei, estando a aplicação de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, autorizada pela Lei nº 9.065/95, perfeitamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CSLL – PIS – COFINS. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Por oportuno cabe destacar que a fatura é o documento comprobatório de um serviço prestado ao seu destinatário por quem a emite, no valor da importância total nela consignada. É o que informa o art. 20 da Lei nº 5.474/68, cuja dicção é a seguinte:

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.



§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. (destaque nosso).

Interpretando o artigo acima, Rubens Requião informa que "a fatura discriminará a natureza do serviço prestado, e a soma a pagar corresponderá ao seu valor."¹ Valor este que corresponde a receita auferida pela recorrente, embora parte dela seja destinada às despesas com pessoal.

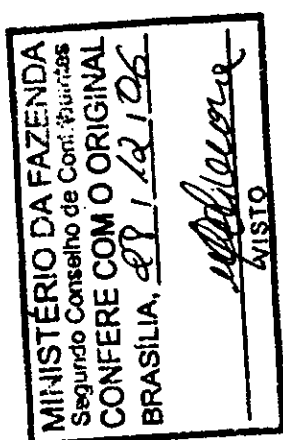
Para fins de base de cálculo da COFINS e do PIS, do total das receitas auferidas, relativas a vendas de mercadorias e prestação de serviços, não são deduzidos os custos ou despesas, ainda que o resultado implique em prejuízo. Daí não se aplicar ao PIS nem à COFINS o conceito contábil de receita como acréscimo patrimonial, não havendo nisto qualquer ofensa ao art. 110 do CTN. Neste sentido o pronunciamento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, mais precisamente no voto do relator, Min. Moreira Alves, ao acentuar a conceituação de faturamento para fins tributários, nos termos da LC n.º 70/91.

Também não tem qualquer importância a contabilidade, não alterando a base de cálculo das duas Contribuições a apropriação dos valores recebidos dos contratantes e relativos às despesas com pessoal, em conta do passivo. Como obrigações também podem ser apropriados outros custos e despesas, sem qualquer influência no cálculo do PIS. Neste sentido a Lei n.º 9.718/98 veio explicitar, no seu art. 3º, § 1º, que "Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

As deduções possíveis na base de cálculo do PIS são somente aquelas elencadas em lei, a depender das especificidades de cada atividade. Assim acontece, por exemplo, com as sociedades cooperativas, as instituições financeiras e as operadoras de planos de saúde, mas não com a atividade da recorrente, sujeitas às mesmas regras das outras prestadoras de serviços. A Lei n.º 6.019, de 03/01/1974, bem como o Decreto que a regulamentou, sob n.º 73.841, de 13 de março de 1974, ao disporem sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, não contêm normas a amparar a pretensão da recorrente que, como observa a decisão recorrida, é responsável pelo vínculo empregatício com o empregado cuja mão-de-obra é locada a outras empresas.

Quanto à circunstância de seus empregados serem temporários ou permanentes (a recorrente afirma que só estaria obrigada ao pagamento pelo total dos valores recebidos dos tomadores de serviços se o seu pessoal fosse permanente), é irrelevante para fins da tributação pela COFINS.

Ressalta-se que na hipótese de incidência do PIS e da COFINS a base de cálculo é bastante diversa da do IRPJ. Enquanto neste último a base impositiva é a renda ou resultado do período, podendo ser deduzidos das receitas os custos e as despesas incorridos, nas duas Contribuições tal dedução não é possível, a não ser que a legislação própria



¹ In Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2º vol., p. 461.

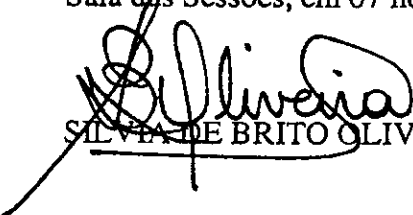
determine o contrário, como já mencionado acima com relação a determinadas atividades.

O ISS, por sua vez, é tributo cuja base de cálculo pode variar de um Município para outro, no âmbito de suas competências tributárias. Dessarte, sua legislação, assim como a do IRPJ e a do antigo ICM (também reportada pela recorrente, ao mencionar o art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68), não podem ser aplicadas à COFINS e ao PIS, pelo que o julgado do STJ versando sobre o imposto municipal (REsp nº 411.580-SP) é inaplicável à situação em tela.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelas razões expostas no voto supratranscrito, as quais adoto integralmente, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 novembro de 2006


SILVEIRA DE BRITO OLIVEIRA

